



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

Processo TC nº 06868/06

Objeto: Verificação de Cumprimento de Acórdão – Inspeção Especial

Relator: Conselheiro Umberto Silveira Porto

Órgão: Prefeitura, Municipal de Boqueirão

Responsável: Sr. Carlos José Castro Marques

EMENTA: PODER EXECUTIVO MUNICIPAL – ADMINISTRAÇÃO DIRETA – VERIFICAÇÃO DE CUMPRIMENTO DE DECISÃO – Considera-se parcialmente cumprida a decisão. Aplica-se multa. Assina-se prazo.

ACÓRDÃO AC1 – TC –1449 /12

Vistos, relatados e discutidos os autos da verificação de cumprimento do Acórdão AC2-TC-- 1113/2009 (Recurso), de 14 de maio de 2009, emitido quando da verificação de cumprimento do Acórdão AC2 –TC 1511/2008, em sede de processo de exame decorrente de denúncia formulada Procurador do Ministério Público do Trabalho, acerca de contratação irregular dos profissionais de saúde, notadamente aqueles pagos através dos recursos do Programa Saúde da Família -PSF, acordam, por unanimidade, 1ª CÂMARA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, na sessão realizada nesta data, por unanimidade, na conformidade do voto do relator, em:

- 1) **declarar** o cumprimento parcial do Acórdão AC1-TC- nº 1113/2009;
- 2) **aplicar multa pessoal** ao Prefeito Municipal de Boqueirão Sr. Carlos José Castro Marques, no valor de R\$ 1.000,00 com fulcro no art. 56, inciso IV, da LOTCE/PB, concedendo-lhe o prazo de 60 (sessenta) dias para efetuar o recolhimento dessa importância ao erário estadual, em favor do Fundo de Fiscalização Orçamentária e Financeira Municipal, podendo dar-se a interveniência do Ministério Público Estadual em caso de inadimplência, conforme dispõe o art. 71 da Constituição do Estado;
- 3) **assinar o prazo** de 30 (trinta) dias ao atual gestor, Sr. Carlos José Castro Marques, para que adote as medidas necessárias ao restabelecimento da legalidade, no tocante a contratação de pessoal sem prévia autorização legislativa, para os cargos da Saúde, sob pena de aplicação de nova multa e outras cominações legais;
- 4) **determinar** o envio dos autos à Corregedoria deste Tribunal de Contas para adoção das providências cabíveis.

Presente ao julgamento a representante do Ministério Público junto ao TCE/PB.
Publique-se e cumpra-se.

TC – Sala das Sessões da 1ª Câmara, em 28 de junho de 2.012.

ARTHUR PAREDES CUNHA LIMA
CONS. PRESIDENTE DA 1ª CÂMARA

UMBERTO SILVEIRA PORTO
CONS. RELATOR

REPRESENTANTE DO MINISTÉRIO PÚBLICO ESPECIAL



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

Processo TC nº 06868/06

Objeto: Verificação de Cumprimento de Acórdão – Inspeção Especial

Relator: Conselheiro Umberto Silveira Porto

Órgão: Prefeitura, Municipal de Boqueirão

Responsável: Sr. Carlos José Castro Marques

RELATÓRIO

O presente processo trata da verificação de cumprimento do Acórdão AC1-TC- 1113/2009, de 14 de maio de 2009, decorrente de emitido quando da verificação de cumprimento do Acórdão AC2 –TC 1511/2008, em sede de processo de exame decorrente de denúncia formulada Procurador do Ministério Público do Trabalho, acerca de contratação irregular dos profissionais de saúde, notadamente aqueles pagos através dos recursos do Programa Saúde da Família –PSF.

Inicialmente, cabe destacar que a 1ª Câmara deste Tribunal, através do Acórdão AC1-TC nº 1113, fls. 30/301, decidiu: tomar conhecimento do recurso interposto e , no mérito, negar-lhe provimento, mantendo-se na íntegra o teor da decisão recorrida-Acórdão AC2-TC-1511/2008, com encaminhamento do Processo à Corregedoria do Tribunal para verificação do item “c” do citado Acórdão.

Com a finalidade de verificar o cumprimento da decisão supracitada, a Corregedoria realizou inspeção na Edilidade, colheu documentação de fls. 307/57, concluiu que o Acórdão AC2-TC- nº 1113/2009, às fls. 300/301, não foi cumprido na íntegra, *em razão da maioria contratações dos profissionais de saúde encontra-se em situação irregular do Programa Saúde da Família-PSF, permanecem até a presente data. São eles: Ana Lígia Borges Vilar, ANTONIO Pires de Oliveira Junior, Audeny Araújo Pereira, Claudete Rolim Brito, Edicy Fernandes Ramos, Gessner Agra Cariri CAETANO, Jandilene Vidal de ANDRADE, Jeanne Santos de Andrade, Jussara Maria Furtado Carneiro, Kalina Sebastiana S. da Silva, Katia Cristina Rodrigues BARBOSA, Lucia Josefa de Silva, Luciana Marques de A. Martins, Maria Cirineia Leite Costa, MARIA Emilia de Paula Rego, Mery Ana Pereira Nunes, Miralva da Cruz Trajano, Renata Cristina Lisboa de Carvalho, Rivanilsa Araújo Cavalcante, Rosimere Pereira da Silva e Simone Oliveira de Brito.*

É o relatório.

TC – Sala das Sessões da 1ª Câmara, em 28 de junho de 2012.

Conselheiro Umberto Silveira Porto
Relator

VOTO

Diante do exposto,

VOTO para que os senhores Conselheiros, membros da 1ª Câmara deste Tribunal do Estado da Paraíba:

1) ***declarem cumprimento parcial do Acórdão AC1-TC- nº 1113/2009;***



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

Processo TC nº 06868/06

Objeto: Verificação de Cumprimento de Acórdão – Inspeção Especial

Relator: Conselheiro Umberto Silveira Porto

Órgão: Prefeitura, Municipal de Boqueirão

Responsável: Sr. Carlos José Castro Marques

2) **apliquem multa pessoal** ao Prefeito Municipal de Boqueirão Sr. Carlos José Castro Marques, no valor de R\$ 1.000,00 com fulcro no art. 56, inciso IV, da LOTCE/PB, concedendo-lhe o prazo de 60 (sessenta) dias para efetuar o recolhimento dessa importância ao erário estadual, em favor do Fundo de Fiscalização Orçamentária e Financeira Municipal, podendo dar-se a interveniência do Ministério Público Estadual em caso de inadimplência, conforme dispõe o art. 71 da Constituição do Estado;

3) **assinem o prazo** de 30 (trinta) dias ao atual gestor, Sr. Carlos José Castro Marques, para que adote as medidas necessárias ao restabelecimento da legalidade, no tocante a contratação de pessoal sem prévia autorização legislativa, para os cargos da Saúde, sob pena de aplicação de nova multa e outras cominações legais;

4) **determinem** o envio dos autos à Corregedoria deste Tribunal de Contas para adoção das providências cabíveis.

É o voto.

TC – Sala das Sessões da 1ª Câmara, em 28 de junho de 2012.

Conselheiro Umberto Silveira Porto
Relator